



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00164809/2026

RECOMENDAÇÃO N.1/2026/PFDC-MPF

Assunto: Ampliação e qualificação das ações de publicidade e memória das condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, adotando-se estratégias mais acessíveis, culturais e participativas, com envolvimento das vítimas e articulação institucional, a fim de fortalecer a memória coletiva, a educação em direitos humanos e as garantias de não repetição.

1. Contextualização

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão instaurou procedimento administrativo nº 1.00.000.000594/2025-60, instituindo o Mecanismo Nacional de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos – MCOIDH. Dentre os objetivos ali assinalados, consta o de acompanhar o cumprimento, pelo Estado brasileiro, das obrigações internacionais assumidas em decorrência de condenações proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente no que se refere às medidas de publicidade, difusão e memória das violações de direitos humanos reconhecidas em âmbito internacional.

A instauração do procedimento considerou a necessidade de assegurar a efetividade das medidas de satisfação e garantias de não repetição determinadas em decisões internacionais, bem como o dever do Estado brasileiro, no plano interno, de promover a adequada divulgação dessas decisões junto à sociedade, em consonância com os princípios da prevalência dos direitos humanos e da boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais.

A experiência tem demonstrado que, embora o Estado brasileiro venha adotando, quando instado, medidas formais de publicidade, como a publicação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00164809/2026

trechos das sentenças em diários oficiais e sítios eletrônicos institucionais, tais iniciativas revelam-se, em muitos casos, insuficientes para garantir a efetiva difusão social do conteúdo das decisões e para promover a construção de memória coletiva acerca das violações reconhecidas. Essa limitação compromete não apenas o alcance das decisões no espaço público interno, mas também sua capacidade de produzir efeitos pedagógicos e transformadores, essenciais à prevenção de novas violações.

Constata-se, ainda, a necessidade de adoção de estratégias mais abrangentes, capazes de alcançar diferentes públicos e territórios, bem como de dialogar com as especificidades culturais e sociais das comunidades diretamente afetadas pelas violações de direitos humanos.

Nesse contexto, revela-se fundamental que as medidas de publicidade e memória sejam concebidas como instrumentos de educação em direitos humanos, de valorização das narrativas das vítimas e de fortalecimento da memória social, contribuindo para a consolidação de uma cultura de respeito aos direitos fundamentais e para a efetividade das garantias de não repetição.

2. Da necessidade de aprimoramento das medidas de publicidade e memória

A análise do tema evidencia que as medidas de publicidade tradicionalmente adotadas não têm sido suficientes para assegurar a apropriação social das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, limitando-se, muitas vezes, a uma divulgação formal e de alcance restrito. A limitação dessas iniciativas a formas essencialmente burocráticas de publicização reduz significativamente seu potencial de incidência na esfera pública, comprometendo sua capacidade de produzir efeitos pedagógicos, institucionais e transformadores.

A experiência internacional demonstra que as medidas de reparação simbólica devem buscar não apenas dar publicidade aos julgados, mas também **promover o reconhecimento público das violações, a valorização das narrativas das**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00164809/2026

vítimas e a educação em direitos humanos, contribuindo para a transformação institucional e a prevenção de novas violações. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reconhecido que as medidas de reparação simbólica, voltadas ao reconhecimento público das violações, à dignificação das vítimas e à preservação da memória coletiva, desempenham papel central na reparação de violações, conforme se observa, entre outros, no [Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala](#) e no [Caso Plan de Sánchez vs. Guatemala](#). Em precedentes mais recentes, como Caso [Gomes Lund e outros \(Guerrilha do Araguaia\) vs. Brasil e Favela Nova Brasília vs. Brasil](#), a Corte também tem enfatizado a necessidade de adoção de medidas de publicidade e difusão com alcance efetivo, aptas a produzir impactos na esfera social e institucional.

Nesse contexto, revela-se necessário o aprimoramento qualitativo das estratégias adotadas pelo Estado brasileiro, com a incorporação de formatos mais acessíveis, pedagógicos e culturalmente diversos, capazes de alcançar diferentes públicos e territórios e de dialogar com as especificidades das comunidades diretamente afetadas pelas violações de direitos humanos.

3. Da participação das vítimas e da dimensão cultural da reparação

A efetividade das medidas de publicidade e memória exige a participação ativa das vítimas, de seus familiares e das comunidades atingidas, de modo a assegurar que as estratégias de divulgação não sejam meramente formais e institucionais, mas socialmente significativas e adequadas aos contextos em que se inserem. A ausência dessa participação tende a produzir iniciativas desconectadas das experiências vividas, com baixo impacto e risco de reprodução de dinâmicas de invisibilização.

Nesse sentido, a participação das vítimas deve se traduzir em mecanismos concretos ao longo de todo o ciclo de implementação das medidas, incluindo: **(i)** consulta prévia para definição dos formatos de divulgação e das linguagens a serem utilizadas; **(ii)** envolvimento na construção de narrativas e conteúdos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00164809/2026

especialmente em iniciativas de caráter educativo ou cultural; **(iii)** validação das estratégias propostas, a fim de evitar abordagens inadequadas ou potencialmente revitimizantes; e **(iv)** acompanhamento da execução das ações, com possibilidade de ajustes a partir da avaliação dos próprios grupos afetados.

A centralidade da participação das vítimas não se justifica apenas por razões de reconhecimento simbólico, mas também por critérios de efetividade das próprias estratégias de comunicação. Medidas de divulgação concebidas sem a escuta qualificada dos grupos afetados tendem a adotar linguagens, formatos e narrativas pouco aderentes às realidades sociais que pretendem alcançar, reduzindo seu impacto e sua capacidade de gerar engajamento público. A participação, nesse contexto, atua como elemento de qualificação das políticas de difusão, permitindo a construção de mensagens mais acessíveis, contextualizadas e socialmente relevantes.

Essa perspectiva encontra respaldo na literatura sobre justiça de transição e políticas de memória, que destaca o papel das vítimas como agentes ativos na produção e transmissão de narrativas públicas sobre violações de direitos humanos. Como observa Pablo de Greiff, relator especial das Nações Unidas para a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição, as medidas de reparação somente alcançam seus objetivos quando incorporam a participação significativa das vítimas, não apenas como destinatárias, mas como coautoras dos processos de memória e comunicação, condição essencial para sua legitimidade e eficácia social¹.

4. Da necessidade de atuação articulada e estruturante

A adoção de medidas mais efetivas de publicidade e memória demanda atuação coordenada entre diferentes órgãos do Poder Executivo, especialmente nas áreas de direitos humanos, cultura, educação e comunicação social, de modo a superar a fragmentação institucional e viabilizar políticas públicas estruturantes

¹ DE GREIFF, Pablo. Report of the Special Rapporteur on the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, doc. A/HRC/21/46, 2012. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/21/46>. Acesso em: abr. 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00164809/2026

voltadas à difusão das decisões internacionais em direitos humanos. A natureza transversal dessas medidas exige sua incorporação às agendas institucionais de forma planejada, contínua e integrada.

Nesse sentido, mostra-se pertinente a criação ou priorização de linhas de fomento específicas para iniciativas culturais relacionadas à memória e à divulgação de decisões internacionais em direitos humanos, inclusive mediante a utilização de instrumentos de incentivo já existentes. A mobilização de mecanismos como editais públicos, programas de financiamento cultural e parcerias institucionais permite ampliar o alcance das ações de difusão, ao viabilizar a produção de conteúdos em múltiplas linguagens e por diferentes atores, com maior aderência aos contextos locais.

Tais estratégias favorecem a capilarização das iniciativas de memória, ao possibilitar sua inserção em ambientes comunitários, educacionais e culturais diversos, ao mesmo tempo em que estimulam a diversidade de abordagens e a pluralidade de narrativas sobre as violações de direitos humanos.

Além disso, a incorporação dessa temática nas políticas de fomento cultural contribui para conferir continuidade e previsibilidade às ações de memória, evitando seu caráter episódico e reforçando sua integração às políticas públicas. Trata-se, portanto, de medida apta a promover a articulação entre diferentes áreas governamentais, em uma abordagem estruturante voltada à efetividade das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, em saudável diálogo com a promoção e proteção da memória do povo.

No plano normativo interno, tal compreensão encontra respaldo nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram o pleno exercício dos direitos culturais e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, compreendendo os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

O dever de cumprimento integral das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, à luz do princípio da boa-fé e da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, II, da Constituição Federal), impõe que as medidas de reparação sejam implementadas de forma a maximizar sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00164809/2026

efetividade, não se limitando ao atendimento meramente formal dos comandos sentenciais.

Experiências internacionais demonstram que a **efetividade das políticas de memória depende da existência de arranjos institucionais estáveis e de mecanismos contínuos de financiamento**. Modelos como o desenvolvido pelo Centro Nacional de Memória Histórica² e as políticas públicas de memória implementadas na Argentina, com destaque para o *Espacio Memoria y Derechos Humanos (ESMA)*, evidenciam que a articulação entre órgãos estatais, sociedade civil e instituições culturais, aliada à previsão de instrumentos permanentes de fomento, constitui fator determinante para a ampliação do alcance e da sustentabilidade dessas iniciativas. Em contraste, experiências nacionais de caráter mais pontual revelam a limitação de medidas não institucionalizadas, reforçando, como dito, a necessidade de adoção de estratégias estruturantes e coordenadas.

No Brasil, vislumbra-se, por exemplo, concreta possibilidade de articulação dos órgãos competentes do Poder Executivo federal, em especial o Ministério da Cultura, para fins de criação ou priorização de linhas de fomento específicas para iniciativas culturais relacionadas à memória e à difusão de decisões internacionais em direitos humanos, inclusive mediante exame da viabilidade de utilização de mecanismos de incentivo fiscal previstos na Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet).

Essa articulação poderia viabilizar, em caráter estruturante, apoio a projetos culturais voltados à produção de documentários, exposições, peças teatrais, obras audiovisuais, mostras e outras iniciativas que contribuam para dar concretude social às medidas de reparação determinadas internacionalmente e ampliar o acesso da população ao conteúdo e ao significado das decisões da Corte Interamericana.

Ressalte-se, por último, ser imprescindível reconhecer, de forma digna, plural e participativa, as narrativas das vítimas, de seus familiares e das comunidades atingidas, assegurando-lhes não apenas visibilidade, mas também efetivo protagonismo na definição das estratégias de divulgação e memorialização adotadas pelo Estado.

² Instituído no âmbito da Lei nº 1448/2011 ; Lei de Vítimas e Restituição de Terras, disponível em: <https://www.centrodememoriahistorica.gov.co>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00164809/2026

5. Conclusão e encaminhamentos

À vista do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do **Procurador Federal dos Direitos do Cidadão**, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 75/1993 (art. 6º, XX c/c art. 11), resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao **MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA – MDHC**, a fim de que sejam adotadas providências com vistas ao aprimoramento das medidas de publicidade, difusão e memória relacionadas às condenações internacionais do Estado brasileiro, especialmente quanto às seguintes atividades:

- I** – produções audiovisuais, inclusive documentários, curtas-metragens e conteúdos para televisão pública, plataformas digitais e redes sociais institucionais;
- II** – exposições itinerantes ou permanentes, mostras fotográficas, instalações artísticas e ações museológicas voltadas à memória e à conscientização pública;
- III** – peças teatrais, saraus, performances, duelos de RAP e ações culturais comunitárias, especialmente em territórios diretamente afetados pelas violações;
- IV** – fomento a produções cinematográficas, editoriais, radiofônicas e multimídia, voltadas à difusão da decisão internacional e de seu contexto;
- V** – materiais pedagógicos e educativos, em linguagem simples e acessível, destinados a escolas, universidades, órgãos públicos e equipamentos culturais;
- VI** – campanhas públicas de comunicação e sensibilização, com utilização de mídias e linguagens diversas, inclusive rádios comunitárias, mídias regionais e plataformas digitais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00164809/2026

Comunique-se ao Ministério da Cultura para as providências que couberem no âmbito daquela Pasta.

Assinale-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o MDHC informe as providências adotadas em relação à presente Recomendação.

Brasília, 30 de abril de 2026

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Assinado com login e senha por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 30/04/2026 17:34. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7b5985be.75dcc8c6.8234a7a7.6d438e82